

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.816, de 2019, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 4.816, de 2019, que altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências, para estabelecer medidas de transparência relativas ao Plano Nacional sobre Mudança do Clima e aos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas. A proposição é de autoria do Senador Alessandro Vieira.

O art. 1º do PL altera o art. 6º da Lei nº 12.187, de 2009, acrescentando a ele os parágrafos 1º e 2º, de forma a determinar que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima e os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento nos biomas serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada cinco anos. Também estabelece que os relatórios das referidas avaliações serão publicados em portal eletrônico oficial e remetidos ao Congresso Nacional até o dia 15 de maio do ano seguinte ao ano avaliado. Tais relatórios conterão, por determinação dos incisos I, II e III do § 2º que a proposta legislativa pretende inaugurar no art. 6º da Lei, a descrição detalhada da execução financeira das ações vinculadas aos planos, entre outras informações.

O art. 2º estabelece que a futura lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, argumenta-se que, dada a importância dos planos sobre mudança do clima e dos de prevenção e controle do desmatamento, é necessário garantir maior transparência e prever, legalmente, suas atualizações. A medida, destaca o autor, também dará maior visibilidade ao tema, fortalecerá a atividade fiscalizadora do Poder Legislativo sobre a implementação da política brasileira sobre mudança do clima e permitirá às comissões temáticas das Casas Legislativas e a toda a sociedade acompanharem com maior facilidade a implementação da política ambiental do País, aumentando assim a eficácia dessa política.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), na qual recebeu parecer pela aprovação. Após, seguiu para a CMA, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA, nos termos do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal, incisos I ao IV, opinar sobre matérias pertinentes à proteção do meio ambiente, conservação da natureza e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade, bem como conservação e gerenciamento do uso do solo e dos recursos hídricos, no tocante ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não verificamos vícios que possam macular o projeto.

No mérito, a proposição é oportuna e válida.

Os mencionados planos de que o PL trata são as bases instrumentais de ambas as políticas de combate ao desmatamento e aos efeitos da mudança do clima. No entanto, ambos são apenas citados como instrumentos da Lei nº 12.187, de 2009, o que lhes reserva, a princípio, um caráter apenas programático – deixando sua implementação muito a critério do governo de ocasião. É, portanto, louvável conferir maior capacidade do Legislativo de fiscalizar a implementação desses instrumentos de política pública ambiental e aumentar a transparência pública sobre sua execução e resultados alcançados.

A título de exemplo, o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm) foi adotado em 2004 de forma a prover o Brasil de um planejamento formal, com objetivos e metas, para contenção do desmatamento na região amazônica, que, à época, estava atingindo valores recordes. Após a adoção das medidas previstas no plano de ação, o desmatamento foi consideravelmente reduzido – com diminuição nas taxas de até 83%. Após, houve uma manutenção dos níveis de desmatamento em uma média de 8.000 km² por ano até 2018. A partir de 2019, quando o governo federal deixou de atualizar e implementar o Plano de Ação, o desmatamento recrudescceu de maneira considerável e preocupante. As taxas subiram dos 8.000 km² para 13.235 km² em 2021, um aumento de 65%.

Nos planos de ação para prevenção e controle do desmatamento, congregam-se e se organizam tanto iniciativas tradicionais de comando e controle, como monitoramento e fiscalização ambiental, quanto ações econômicas, sociais, normativas e de organização do território. É fundamental, portanto, que o Poder Legislativo acompanhe e cobre, do governo federal, a implementação e atualização constante dessas medidas.

Por sua vez, o Plano Nacional sobre Mudança do Clima organiza e centraliza, em um único documento, as estratégias e ações necessárias para a mitigação e enfrentamento das mudanças do clima. Por essa razão, trata-se de plano que também merece acompanhamento e atualizações, consoante previsto no PL. Nesse plano incluem-se objetivos gerais, tal como identificar, planejar e coordenar as ações para mitigar as emissões de gases de efeito estufa geradas no Brasil, bem como objetivos relacionados à adaptação da sociedade brasileira aos impactos que ocorram devido à mudança do clima e à minimização dos custos socioeconômicos dessa adaptação.

Dada a importância de ambos os planos, consideramos pertinente e oportuno que a lei não apenas os cite como instrumentos da política brasileira sobre mudança do clima; é preciso, a fim de evitar interferências circunstanciais que os enfraqueçam, garantir uma fiscalização e transparência adequadas, destacando os planos, devidamente, como instrumentos de política pública do Estado brasileiro, e não de governo.

A única correção que oferecemos é adequar o prazo que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima estabelece, 4 anos.

Pelas razões expostas, consideramos o projeto como atual e meritório.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.816, de 2019, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CMA
(ao PL nº 4.816, de 2019)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 6º da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 6º
.....

§ 1º Os planos de que tratam os incisos I e III do caput serão avaliados anualmente e atualizados, no mínimo, a cada quatro anos.
..... ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator